



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santanajec2@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Reclamação: **0001227-03.2015.8.26.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível**
 Requerente: **Wladimir Alberto dos Santos**
 Requerido: **Empresa Folha da Manhã S.A.**

Juiz de Direito: Violeta Miera Arriba

I- VISTOS.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Pugna o autor pela condenação da parte adversa ao pagamento de indenização por danos morais, assim como à obrigação de fazer consistente em retirar matéria jornalística envolvendo o seu nome do sítio eletrônico de titularidade daquela de modo que não apareça em sites de busca como o *Google*.

Inicialmente, repilo a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte ré, vez que responsável pela disponibilização da matéria que, por sua vez, a inclui nos resultados de pesquisas realizadas por meio do nome do demandante.

De outra senda, a preliminar de prescrição deve ser acolhida no tocante ao pedido de indenização por danos morais, na medida em que de acordo com a norma insculpida no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil a pretensão de reparação de danos prescreve em três anos.

Não é demasiado salientar que o termo a quo para o início da contagem do prazo prescricional é a data da publicação da matéria jornalística, no caso em cobro, 04/07/2002.

Nesse diapasão:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA. ADITAMENTO DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRADITA. SÚMULA Nº 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA VEICULADA NA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL I - SANTANA
 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santanajec2@tjsp.jus.br

*INTERNET. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada por prevalência do princípio pas de nulitte sans grief. 2. A ausência de impugnação do fundamento do acórdão recorrido, mormente quanto ao não acolhimento da contradita por ausência de prova de fato impeditivo à oitiva da testemunha, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 3. **Em se tratando de matéria veiculada pela internet , a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando a matéria for divulgada com a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro.** 4. As instâncias de origem, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, decidiram pela improcedência do pedido indenizatório, firmes no entendimento de que a matéria publicada era de cunho meramente investigativo, que a alcunha já era utilizada pela mídia e que a notícia veiculada encontrava lastro em matérias já anteriormente publicadas por outros veículos de comunicação, revestindo-se, ainda, de interesse público, sem nenhum sensacionalismo ou intromissão na privacidade do autor, não gerando, portanto, direito à indenização. 5. A desconstituição das conclusões a que chegou o Colegiado a quo em relação à ausência de conteúdo ofensivo, como pretendido pelo recorrente, ensejaria incursão no acervo fático da causa, o que, como consabido, é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte Superior. 6. Recurso especial não provido. (Resp 1330028/DF. Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Órgão Julgador T3- Terceira Turma. Data do Julgamento 06.11.2012. Data da Publicação 17.12.2012).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santanajec2@tjsp.jus.br

Saliento que o autor pode pleitear judicialmente o pagamento de indenização por danos morais em relação a indivíduos que eventualmente o tenham ofendido em decorrência da ciência da matéria objeto desta ação.

No que se refere ao pedido de condenação da reclamada em obrigação de fazer consistente na retirada da matéria jornalística que envolve o nome do reclamante de seu sítio eletrônico, certo é que se aplica a teoria do direito ao esquecimento.

Isso porque a informação prestada por meio da matéria não se configura como de interesse público, vez que, consoante relatado pela própria requerida, o fato ocorreu no ano de 2002, ou seja, há mais de dez anos.

Ademais, deve-se ponderar, diante do conflito de interesses resguardados constitucionalmente, no caso concreto, qual direito deve prevalecer e, na demanda em testilha, indubitavelmente o direito à intimidade, à privacidade e ao esquecimento se sobrepõem à liberdade de imprensa e ao direito de informação.

Com efeito, a liberdade de imprensa é direito constitucionalmente garantido e, por conseguinte, inviolável, mas não absoluto e impassível de limitação quando em confronto com direitos fundamentais estipulados pela Carta Magna.

Nesse sentido:

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA ENVOLVENDO O NOME DO RECORRENTE ADVOGADO DE UM DOS ACUSADOS. CRIME DE FRAUDE SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA QUANTO AOS DANOS MORAIS. EFETIVAÇÃO DA LESÃO COM A PUBLICAÇÃO DA NOTÍCIA (26.05.2004). AÇÃO INTERPOSTA EM 10.02.2010. EXEGESE DO ART. 206, § 3º, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA QUE DETERMINA A RETIRADA DOS SITES QUE VEICULAM A MATÉRIA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. DIREITO AO ESQUECIMENTO. Em se tratando de matéria veiculada pela internet, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santanajec2@tjsp.jus.br

matéria for divulgada com a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro. Com a publicação da notícia em 26.05.2004 inicia-se o prazo prescricional. Assim, no caso dos autos, a ação foi intentada em 10.02.2010, quando já estava prescrito o direito do autor nos termos do art. 206, § 3, inciso V, do Código Civil. Logo, não há que se falar em indenização por danos morais. Quanto a Apelação da Empresa Ré, também não merece amparo, tendo em vista que o comando sentencial que determina a retirada dos sites das matérias indicadas pelo Autor não implica acolhimento do pedido de condenação por danos morais. Ademais, verifica-se, in casu, o direito ao esquecimento que pertence a todo cidadão, vez que os serviços indexadores de busca realizam um efeito multiplicador, tornando o alcance global e eterno. SENTENÇA MANTIDA.

Insta frisar, por fim, que em depoimento pessoal prestado pela preposta da empresa ré em audiência de instrução (fls. 59), restou explanado que existem arquivos físicos dos jornais e matérias jornalísticas, o que evidencia que a retirada da matéria do site não prejudicará o registro histórico da informação.

Destarte, nesse aspecto as pretensões autorais merecem guarida, em decorrência do que o pedido autoral procede parcialmente.

III- DECISÃO.

Posto isso, **DECLARO** a prescrição relativamente ao pedido de indenização por danos morais, com supedâneo no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC e **DETERMINO** ao réu que retire a matéria publicada em 04/07/2002 envolvendo o nome do autor do sítio eletrônico de sua titularidade, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência desta determinação, sob pena de multa diária no valor de **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santanajec2@tjsp.jus.br

Recurso: O recurso, cujo prazo para interposição por advogado é de **10 (DEZ) dias** a contar da ciência da sentença, deve vir acompanhado do preparo no valor de **R\$ 472,80** (Código da Receita 230-6 - Imposto Estadual), nos termos do Provimento CSM nº 1.670/2009.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

Os interessados, após 45 (quarenta e cinco) dias do trânsito em julgado da sentença, poderão pedir a restituição, desde já deferida, dos documentos, apresentados ao ofício de justiça, cuja digitalização em PDF seja tecnicamente inviável devido ao grande volume, por motivo de ilegibilidade (como papéis antigos ou escritos desgastados), em razão do meio em que originalmente produzidos (como mídias, mapas, plantas, radiografias e assemelhados) ou por que devam ser entregues no original, presumindo-se, no silêncio, a concordância com sua inutilização e encaminhamento à reciclagem.

P.I.C.

São Paulo, 05 de junho de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI N° 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**